



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2016

Processo nº. 74020412/2016

1. Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa E-BRAND ESTRATÉGIAS ONLINE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.086.973/0001-09, com Sede à Av. Carlos Gomes de Sá, nº 335, Bairro Mata da Praia, Vitória/ES, ora recorrente, representada pelo Sr. Rafael Tuguio Almenara Andaku, referente à Concorrência Nº 001/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, entre outros, no caso de julgamento das propostas.
3. Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolizou sua petição, no dia 27/12/2016, às 16h e 15m, e, considerando que a mesma foi efetuada dentro do prazo legal para interpor recurso, a presente petição apresenta-se tempestiva.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE

4. Em relação às argumentações genéricas

Questão 01 - A requerente questiona a forma de apuração da nota final das licitantes (proposta técnica e proposta de preços), alegando possível interferência na “classificação futura” das demais licitantes, quando de possível inabilitação de alguma das concorrentes em fase posterior à de julgamento das propostas técnicas.

Requer: Ainda que não tenha feito apontamento específico para este tópico, a requerente solicita genericamente que “sejam desclassificadas as licitantes que não cumprirem os requisitos técnicos solicitados pelo edital, norteados pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com o risco de que a manutenção de empresas que não oferecem as qualificações adequadas para o cumprimento dos requisitos do Edital venha a interferir na classificação futura das demais Licitantes”.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica - Nota-se que o pleito da recorrente é absolutamente genérico, não permitindo à Subcomissão Técnica efetuar uma análise específica, motivo pelo qual conheceu, mas **não deu provimento ao pedido**.

5. Em relação à proposta da licitante MUTATO

Questão 02 - A requerente identificou e demonstrou, através de imagens, o nome da licitante MUTATO no conteúdo da mídia digital referente ao Item 6 - Apresentação (Envelope "A" - Via não Identificada da Estratégia de Comunicação), em dois momentos distintos (00:01 e 12:20), infringindo, desta forma, o que determina o subitem 6.4.1 do edital.

Requer: A desclassificação da MUTATO, por identificação da licitante no Item 6 do Quesito 1 (Apresentação), concernente ao conteúdo do Envelope "A" - Via Não Identificada da Estratégia de Comunicação.

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica – O Edital de Concorrência nº 001/2016 dispõe, em seus subitens 6.3, 6.4, 6.4.1 e 6.14, sobre a proibição quanto à identificação da autoria do conteúdo do envelope "A", concernente à via não identificada da Estratégia de Comunicação das licitantes, em momento anterior ao estabelecido no edital (7.9, II). Quando do seu descumprimento, foi estabelecido que, a licitante cuja proposta técnica (envelope "A") fosse identificada antes do permitido, estaria passível de desclassificação, nos termos dos subitens 7.9.1 (I) e 7.9.2, nos quais se determina a desclassificação da licitante, sem que seja procedida sua avaliação.

A Subcomissão Técnica procedeu a revisão no Envelope "A" (Via não Identificada da Estratégia de Comunicação) da licitante MUTATO, e constatou (o que não tinha ocorrido quando da avaliação) que, nos tempos "00:01" e "12:20" da apresentação, é possível visualizar ícone nomeado como "Apresentação Mutato.pdf", identificando, assim, a autoria da proposta.

Diante do fato, a **Subcomissão Técnica julga procedente o pedido da requerente**, sendo retirada a pontuação da licitante MUTATO e conseqüentemente à sua desclassificação nos termos do subitem 7.9.1 (I), concomitantemente ao subitem 7.9.2.

6. Em relação à proposta da licitante BUZZ. ME

Questão 03 - A requerente alega que a licitante BUZZ. ME está participando do certame como consórcio, já que apresenta como responsáveis técnicos profissionais que atuam em outras empresas. Além disso, alega como prova da formulação de consórcio a informação retirada do site do Grupo Prospectar em que aparece a licitante BUZZ.ME como parceira de outras empresas. Desta forma, a licitante BUZZ.ME estaria infringido a vedação contida no subitem 5.2, "a", do edital.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

Requer: I) Revisão das notas da licitante BUZZ.ME em relação ao Item Qualificação de sua Capacidade Técnica. II) Desclassificação da licitante BUZZ.ME, por não atender a exigência do Item 5.2 do citado Edital, que proíbe a participação de Consórcios na Concorrência.

Impugnação: A BUZZ.ME apresentou contra razões acerca das alegações da requerente, arguindo que “não há impedimento legal previsto em nenhuma lei ou se quer no instrumento convocatório que impeça que os profissionais responsáveis indicados na proposta técnica possa ter outro vínculo como outra empresa seja qual for”. Além disto, a BUZZ.ME afirma que não há em seu contrato social qualquer cláusula de formação de consórcio e que a empresa não possui vínculo com outras empresas para participação da licitação ou relativo à execução dos serviços.

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica - Alega a recorrente que a empresa BUZZ.ME teria constituído consórcio para participar do certame, o que é vedado pelo Edital (subitem 5.2). Por se tratar de matéria jurídica, cujo questionamento não possui lastro com o julgamento da proposta técnica, a Subcomissão Técnica buscou auxílio junto à CPL e setores especializados da SECOM, o qual emitiu parecer acerca do tema, a saber:

“O consórcio, disciplinado pelo art. 278 e ss., da Lei nº 6.404/76, trata de uma integração horizontal entre empresas a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando um fim específico e comum às pessoas que o constituem. É formalizado através de um contrato de consórcio onde determinado número de pessoas formaliza uma associação de interesses, criando entre si obrigações recíprocas e específicas que o possibilitem a atingir determinada finalidade empresarial. Os consórcios que participam de licitações são denominados “instrumentais” e, como dito, são formalizados através de termo de compromisso de consórcio, consoante a definição do art. 33, I, da Lei nº 8.666/93. Esse termo deverá acompanhar a proposta e ser submetido ao conhecimento dos demais licitantes, não podendo ser sigiloso”.

Pelo exposto, não se observa que a BUZZ.ME esteja participando do certame sob a forma de consórcio, não sendo procedente, portanto, a desclassificação da requerida com base na vedação do subitem 5.2 do edital. Desta forma, a **Subcomissão Técnica nega provimento ao pleito da recorrente.**

7. Em relação à proposta da licitante SODET

Questão 04 - A requerente questiona a pontuação recebida pela SODET no Item 2 - Quesito 3 (Capacidade de Atendimento), alegando que a mesma não possui infraestrutura ou profissionais com experiência para execução de serviços de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

captação, edição ou animação de vídeos. Desta forma, a requerente entende que a SODET não poderia receber nota máxima no item, uma vez que tais serviços representam 37% do valor estimado para o contrato.

Requer: Revisão da pontuação da SODET com relação ao Quesito 3 - Capacidade de Atendimento (itens: Principais Clientes, Qualificação, Estrutura Física), com retirada da pontuação da licitante, tendo em vista que a mesma não atendeu aos critérios estabelecidos no edital.

Impugnação: A SODET expõe que os profissionais elencados por ela atuam como responsáveis técnicos da empresa, atendendo exatamente ao que é solicitado no subitem 2.4.2 do Anexo II do edital. Destaca, ainda, que a empresa possui em seu quadro 02 (dois) profissionais com experiência em audiovisual (João Thiago Lemos dos Santos e Renan Bonfim), e que a capacidade de toda a equipe não está limitada apenas ao disposto no currículo dos responsáveis.

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica - Conforme disposto no subitem 2.4.2 do Anexo II, as licitantes deverão apresentar o “currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência) dos profissionais que atuam como responsáveis técnicos da empresa, discriminados por áreas de atividade” (Item 2 - Qualificação). A SODET apresentou currículo resumido e a experiência de profissionais da empresa, nos termos solicitados no edital. Desta forma, a Subcomissão Técnica entende que a equipe de responsáveis técnicos apresentada pela licitante SODET atende aos requisitos exigidos no edital, não sendo procedente a solicitação de retirada da pontuação. Diante do exposto, **a Subcomissão Técnica decide por negar provimento ao item requerido.**

Questão 05 - A requerente questiona a pontuação recebida pela SODET no Quesito 1 (Item 2 - Melhores Práticas de Desempenho), alegando que, segundo seu entendimento, a SODET não teria atendido ao objetivo do item em questão, uma vez que não seria possível identificar elementos requisitados no Briefing do edital, como, por exemplo, a ausência de “práticas comprovadamente eficientes na comunicação pública, tão pouco envolvendo o tema meio ambiente”.

Requer: Revisão da pontuação da SODET com relação ao Quesito 1 (Item 2 - Melhores Práticas de Desempenho), com retirada da pontuação da licitante, tendo em vista que a mesma não atendeu aos critérios estabelecidos no edital.

Impugnação: A SODET apresenta contra razões acerca das alegações da requerente, afirmando que a sua proposta demonstra o entendimento do cenário pela empresa, os desafios e as necessidades de planejamento, nos termos apresentados no Exercício Criativo/Briefing e, portanto, atendendo ao solicitado no edital.

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica – A subcomissão entendeu que a SODET apresentou no item “Melhores Práticas de Desempenho” a visão da empresa sobre o que seria a melhor estratégia, incluindo detalhamentos de uso das ferramentas digitais, conforme solicitado pelo critério c “Conhecimento sobre



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

ferramentas/tecnologias de comunicação digital e as melhores práticas e tendências modernas”, citando, inclusive, sugestões para a página do Meio Ambiente, conforme solicitado no briefing.

Diante do exposto, entendemos que requerente estabelece critérios próprios de relevância para fundamentar seu pedido, sem apontar relação com os critérios de avaliação estipulados no edital (Item 3 do Anexo II).

A Subcomissão Técnica avaliou a proposta da licitante SODET em observância ao que exige o edital, ratificando assim a pontuação conferida. Diante do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por negar provimento ao item requerido.**

Questão 06 - A requerente questiona a pontuação recebida pela SODET no Item 5 do Quesito 1 (Desenvolvimento da Matriz/Direcionamento Estratégico), alegando que, segundo seu entendimento, a SODET não teria atendido ao objetivo do item em questão, uma vez que, segundo a requerente, “não se consegue identificar quais são os objetivos da presença digital que estão relacionados aos canais de atuação e propriedades digitais”.

Requer: i) Revisão da pontuação da SODET com relação ao Item 5 do Quesito 1 (Desenvolvimento da Matriz/Direcionamento Estratégico), com retirada da pontuação da licitante, tendo em vista que a mesma não atendeu aos critérios estabelecidos no edital. ii) Desclassificação da SODET, após revisão e retirada da pontuação da licitante, por obter nota 0 (zero) nos quatro critérios do Item 5 do Quesito 2, nos termos do subitem 7.9.1 do edital.

Impugnação: A SODET apresenta contra razões acerca das alegações da requerente, argumentando que, além do edital não trazer modelo específico para apresentação do formato do item em questão, a E-BRAND não possui condições para julgar e atribuir nota à proposta da SODET. Ademais, a SODET afirma ter atendido ao que é solicitado no edital para o item.

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica – O item 5 (Desenvolvimento da Matriz/Direcionamento Estratégico) foi avaliado baseado nos seguintes critérios, conforme edital: a) Capacidade de síntese; b) Entendimento quanto ao tema, conhecimento técnico atualizado, pertinência entre o objetivo idealizado para o tema e atuação do Governo explanada no Apêndice 1 do Anexo II; c) Clareza e objetividade; e d) Criatividade.

A subcomissão avaliou a proposta da SODET com base nesses critérios. Na página 17 da proposta, inclusive, são apresentados pontos relevantes que identificam a metodologia utilizada na proposta e como os meios devem ser aplicados na página do Meio Ambiente, conforme previsto em edital.

Diante do proposto acima, a Subcomissão Técnica avaliou a proposta da licitante SODET em observância ao que exige o edital, ratificando assim a pontuação conferida. Diante do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por negar provimento ao item requerido.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

8. Em relação à sua própria proposta (E-BRAND)

Questão 07 - A recorrente questiona pontuação atribuída a sua proposta técnica, especificadamente no Quesito 3 (Capacidade de Atendimento), alegando que a nota está “aquém do merecido”, devendo ser a nota da recorrente o máximo do quesito (10 pontos). Fundamentam a necessidade de revisão diante da “lista de clientes do setor privado e público”, dos “currículos de profissionais que atestam sua capacidade de executar todo o contrato” e de “equipamentos e instalações que permitem a entrega de todos os serviços” exigidos no edital.

Requer: Revisão da nota do Quesito 3 (Capacidade de Atendimento), passando a mesma para a pontuação máxima do quesito, ou seja, 10 (dez) pontos.

Resposta/Decisão da Subcomissão Técnica – A requerente pede em seu favor que seja revista e majorada à nota máxima atribuída a ela no Quesito 3, por entender que as informações prestadas são suficientes para validar seu pedido. Trata-se de alegações de mérito, papel que cabe aos julgadores e não à licitante. A Subcomissão Técnica avaliou a proposta da requerente em observância ao que exige o edital (Item 3 do Anexo II), ratificando assim a pontuação conferida. Diante do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por negar provimento ao item requerido.**

Vitória/ES, 01/02/2017.

FABÍOLA ZARDINI RIBEIRO
Subcomissão Técnica/Avaliador

KARLA ORLANDI SIMONETTI
Subcomissão Técnica/Avaliador

SAMIRA MASRUHA BORTOLINI KILL
Subcomissão Técnica/Avaliador

De acordo, em 02, 02, 2017.

ANDRÉIA DA SILVA LOPES
Superintendente Estadual de Comunicação Social